



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10909.002470/2003-99
Recurso nº. : 106-139.691
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : SÉRGIO ROBERTO OMIZOLO
Sessão de : 19 de setembro de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.665

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI 9.430, DE 1996 - LIMITES -
AUTORIZAÇÃO - A Lei nº. 9.430, de 1996 não autoriza o lançamento com
base em depósitos/créditos bancários quando o montante não alcançar os
valores limites, individual e anual, nela mesmo estipulados.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER
LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS,
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, GONÇALO BONET ALLAGE e MOISÉS
GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10909.002470/2003-99
Acórdão nº. : CSRF/04-00.665

Recurso nº. : 106-139.691
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SÉRGIO ROBERTO OMIZOLO

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão nº 106-14.701, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 383/385, pretendendo a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que:

"A lei nº 9.430, em seu art. 42, criou uma presunção de que aqueles depósitos bancários sem origem comprovada, deveriam ser considerados renda omitida.

A sistemática dessa presunção exige uma análise individualizada e global dos depósitos. Análise pautada nos valores de R\$12.000,00 para cada depósito e R\$.80.000,00 na soma de todos os depósitos não justificados.

A nossa discordância é com a aceitação desses valores como justificativa de omissão. Para que esse rendimento apresentado pelo contribuinte pudesse ser utilizado como justificativa de rendimentos omitidos, a vinculação entre esses pagamentos e os depósitos bancários lançados teria de ter sido comprovada pelo contribuinte, já que a lei criou a presunção de omissão de rendimentos e atribuiu a contribuinte o ônus de provar as origens dos depósitos.

A decisão diz exatamente o contrário. Atribuiu ao Fisco o dever de provar que os pagamentos não foram depositados nas contas do contribuinte. Essa exigência fere a disposição legal do art. 42 da lei 9.430. Desta forma, não pode ser mantida."

O acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10909.002470/2003-99
Acórdão nº. : CSRF/04-00.665

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Elide a presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte logra êxito em demonstrar que o valor tributado tem suporte nos rendimentos oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual ou quando tem suporte em rendimentos tributados de ofício, em processo administrativo de lançamento.

Recurso parcialmente provido."

O ilustre Presidente da Sexta Câmara, através do Despacho nº. 106-276/2005, às fls. 386/387, deu seguimento ao recurso da Fazenda Nacional interposto com fundamento na contrariedade à lei e à evidência da prova.

Convenientemente intimado, conforme AR de fls. 389, o contribuinte deixa de apresentar contra-razões ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10909.002470/2003-99
Acórdão nº. : CSRF/04-00.665

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

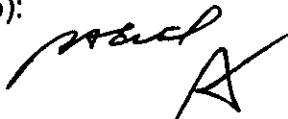
O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Sustenta o voto condutor do acórdão recorrido que restou comprovada a origem (já tributada), suficiente para reduzir a omissão identificada por depósitos bancários a montante inferior à R\$.80.000,00 e, conseqüentemente, inaplicável o art. 42 da Lei nº. 9.430/96. É o que se extrai dos fundamentos de decidir (fls. 378):

"Pois bem. Cabe salientar que o contribuinte auferiu rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício no importe de R\$ 29.236,00, consoante restou comprovado mediante juntada do demonstrativo de livro-caixa e respectivos recibos de pagamento (fls. 41 a 128). Portanto, reputo como não comprovados a subtração do total de depósitos creditados nas contas-correntes do ora Recorrente (R\$ 89.341,73, conforme fls. 338) pelos rendimentos auferidos na atividade profissional do contribuinte (R\$ 29.236,00), resultando em R\$ 60.105,73.

Dessa forma, considerando que o artigo 849, § 2º, II, do RIR/99 reza que "(...) não serão considerados (...) no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais", o lançamento deve ser declarado, neste particular, improcedente".

Por sua vez, a Fazenda Nacional argumenta que a comprovação não se teria dado, afirmando (fls. 384/385):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10909.002470/2003-99
Acórdão nº. : CSRF/04-00.665

"6. A nossa discordância é com a aceitação desses valores como justificativa de omissão. Para que esse rendimento apresentado pelo contribuinte pudesse ser utilizado como justificativa de rendimentos omitidos, a vinculação entre esses pagamentos e os depósitos bancários lançados teria de ter sido provada pelo contribuinte, já que a lei criou a presunção de omissão de rendimentos e atribuiu ao contribuinte o ônus de provar as origens dos depósitos.

7. A decisão diz exatamente o contrário. Atribui ao Fisco o dever de provar que os pagamentos não foram depositados nas contas do contribuinte. Essa exigência fere a disposição legal do art. 42 da Lei 9.430. Desta forma, não pode ser mantida."

Pois bem. Verifico, desde logo, que inexistiram depósitos superiores a R\$ 12.000,00, de modo que resta verificar se os demais, tidos como incomprovados, atingiram o limite de R\$.80.000,00 estipulado na norma.

Passo então a examinar, individualmente, os honorários percebidos (recibos constantes entre as fls. 42/122), cotejando-os com os depósitos feitos no próprio dia e/ou até o terceiro ou quarto dias seguintes, formulando o quadro demonstrativo abaixo:

Data Do recibo	Valor dos Honorários	Folhas	Data do depósito	Valor do Depósito	Depósitos Comprovados
12/01/1998	R\$. 640,00	42			
			13/01/1998	R\$ 600,00	R\$ 600,00
19/01/1998	R\$. 360,00	42			
			20/01/1998	R\$ 210,00	R\$ 210,00
03/02/1998	R\$. 70,00				
			05/02/1998	R\$ 100,00	R\$ 70,00
16/02/1998	R\$. 740,00	45			
			17/02/1998	R\$ 230,00	R\$ 230,00
			18/02/1998	R\$ 500,00	R\$ 500,00
08/03/1998	R\$ 530,00	49			
			10/03/1998	R\$ 500,00	R\$ 500,00
18/03/1998	R\$ 410,00	50			
			18/03/1998	R\$ 400,00	R\$ 400,00
23/03/1998	R\$ 436,00	51			
			23/03/1998	R\$ 300,00	R\$ 300,00
24/03/1998	R\$ 350,00	51			
			27/03/1998	R\$ 340,00	R\$ 340,00
10/04/1998	R\$ 560,00	53			
			16/04/1998	R\$ 500,00	R\$ 500,00
20/04/1998	R\$. 480,00	54			

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10909.002470/2003-99
Acórdão nº. : CSRF/04-00.665

			20/04/1998	R\$ 500,00	R\$ 480,00
24/04/1998	R\$ 460,00	55			
			27/04/1998	R\$ 300,00	R\$ 300,00
28/04/1998	R\$ 590,00	55			
			28/04/1998	R\$ 500,00	R\$ 500,00
05/05/1998	R\$ 680,00	59			
			05/05/1998	R\$ 700,00	R\$ 680,00
05/05/1998	R\$ 346,00	59			
			06/05/1998	R\$ 206,00	R\$ 206,00
10/05/1998	R\$ 480,00	60			
			14/05/1998	R\$ 100,00	R\$ 100,00
19/05/1998	R\$ 784,00	61			
			20/05/1998	R\$ 220,00	R\$ 220,00
			23/05/1998	R\$ 210,00	R\$ 210,00
			25/05/1998	R\$ 300,00	R\$ 300,00
12/06/1998	R\$ 350,00	75			
			16/06/1998	R\$ 180,00	R\$ 180,00
17/06/1998	R\$ 290,00	76			
18/06/1998	R\$ 354,00	76	18/06/1998	R\$ 510,00	R\$ 510,00
20/06/1998	R\$ 230,00	77			
			22/06/1998	R\$ 100,00	R\$ 100,00
24/06/1998	R\$ 642,00	77			
			26/06/1998	R\$ 200,00	R\$ 200,00
20/07/1998	R\$ 220,00	69			
20/07/1998	R\$ 320,00	69			
			21/07/1998	R\$ 500,00	R\$ 500,00
25/07/1998	R\$ 280,00	70			
			27/07/1998	R\$ 400,00	R\$ 280,00
05/08/1998	R\$ 380,00	85			
			07/08/1998	R\$ 350,00	R\$ 350,00
10/08/1998	R\$ 320,00	86			
10/08/1998	R\$ 490,00	86			
			14/08/1998	R\$ 974,00	R\$ 810,00
14/09/1998	R\$ 302,00	94			
15/09/1998	R\$ 410,00	94			
			16/09/1998	R\$ 1.200,00	R\$ 712,00
08/10/1998	R\$ 687,00	102			
			09/10/1998	R\$ 100,00	R\$ 100,00
			TOTAL		R\$ 10.388,00

Como pode ser verificado na tabela acima, está comprovada a origem de R\$.10.388,00 e, como a base mantida pela decisão de 1ª instância (fls. 338) é de R\$.89.341,73, restariam, como improbatos, o montante de R\$.78.953,73, que não alcança o limite de R\$.80.000,00 estipulado no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

A

Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10909.002470/2003-99
Acórdão nº. : CSRF/04-00.665

Outrossim, esclareço ao Colegiado que interrompi a investigação da origem (cotejo entre os demais recibos de honorários/depósitos) porque o valor dos depósitos restantes, individualmente inferiores a R\$.12.000,00, não atingem o limite legal de R\$.80.000,00.

Assim, com as presentes considerações e plenamente convencido de que os depósitos incomprovados escapam ao limite legal, exatamente na mesma linha do Acórdão recorrido, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta procuradoria da Fazenda.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2007.


REMIS ALMEIDA ESTOL
